

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, o objeto da presente consulta versa sobre caso concreto, descumprindo o requisito de admissibilidade previsto no inciso II do art.232 da Resolução 14/07. No entanto, conheço da mesma, com fundamento no p. único do artigos 48, da LCP 269/07 c/c § 2º, art. 232 da Resolução 14/07, uma vez que versa sobre tema de relevante interesse público passível de ser respondido em tese.

Quanto ao mérito, o Parecer da Consultoria Técnica, complementada pelas observações do Ilustre membro do Ministério Público de Contas, respondem em tese e de forma clara o assunto questionado pelo Prefeito Municipal de Sapezal.

Oportuno destacar, que o entendimento proferido pela equipe técnica baseia-se em decisão do STF que, em sede de controle de constitucionalidade difuso, apontou a inconstitucionalidade do artigo 4º da L. C. Nº 118/2005 (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736-PE).

De fato é inconstitucional qualquer previsão legal que estabeleça a cobrança de taxa para emissão de certidão que vise a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição.

Por outro lado, como bem destacou o membro do *Parquet* junto a esta Corte, o exercício do à certidão está condicionado, pelo próprio dispositivo constitucional, à existência de interesse pessoal do solicitante, cujas razões para o requerimento (legitimidade do propósito) devem ser demonstradas pelo interessado e o pedido, não deve recair sob informação ou documento de caráter sigiloso.

Por todo o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público perante esta Corte de Contas, ratifico o entendimento da Consultoria Técnica.

## VOTO

Pelo exposto, considerando a fundamentação jurídica constante no presente processo e a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 8541/2010 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, considerando o disposto nos arts. 235, §1º e 236, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MT, apresento proposta de resolução de consulta, nos seguintes

termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº \_\_\_\_/2010. Tributos. Taxa para emissão de certidão. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade.

É inconstitucional a previsão em lei que autorize o ente a cobrança de taxa para emissão de certidão que vise a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e art. 10, VI, b, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Para o exercício do direito à certidão faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência de legítimo interesse; b) ausência de sigilo; e c) existência de atos certificáveis.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, fevereiro de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**